

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Aprecie o teor do testamento e da convenção antenupcial

1.1. Convenção antenupcial

Disposição por morte a favor de Raimundo, válida, com carácter testamentário, por falta de aceitação, e correspondente a um legado (artigos 1699.º/1/a), 1700.º/1/b), 1704.º, 1705.º e 2030.º/2).

1.2. Testamento

a) Disposição testamentária a favor de Miguel, correspondente a um legado (artigo 2030.º/2), que é válido. O encargo de pagamento das dívidas assume relevância meramente interna (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte/MORAIS, Daniel, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, p. 52) e ainda assim não pode exceder o valor da coisa legada (artigo 2276.º/1).

b.1.) Substituição fideicomissária em legado, válida (artigos 2296.º, 2030.º/2); Tiago assume a condição de fiduciário, enquanto Joana é fideicomissária.

b.2.) Há incompatibilidade entre o objecto da cláusula b) do testamento e a disposição testamentária constante da convenção, pelo que se considera esta última tacitamente revogada (artigo 2313.º/1)

c) Deixa a título de herança (artigo 2030.º/2), inválida, nos termos dos artigos 2197.º e 2308.º.

2. Proceda à partilha da herança de Amélia

2.1 Referência aos pressupostos da vocação sucessória. Todos os intervenientes beneficiam de capacidade sucessória relativamente a Amélia.

2.2. São chamados à sucessão legitimária (artigos 2157.º, 2133.º/1/a) e 2133.º/3): Bernardo, Carlos e Edmundo.

2.3. Cálculo da VTH, para efeitos de sucessão legitimária (artigo 2162.º): $900 (R) + 200 (D) - 200 (P) = 900$. Determinação da $QI = 600$ (artigo 2159.º/1). $QD = 300$. Legítimas subjectivas = 200 (artigos 2136.º e 2139.º/1 e 2157.º).

2.4. Efeitos do repúdio de Carlos na sucessão legitimária: tem-se retroactivamente como não chamado (artigo 2062.º). Como é sucessível que estaria em abstracto sujeito

a colação (artigos 2104.º a 2106.º), por força do repúdio, a respectiva doação em vida é imputada na quota indisponível, ao abrigo do artigo 2114.º/2.

2.5. Efeitos do repúdio de Tiago: tem-se retroactivamente como não chamado a suceder ao legado, na qualidade de fiduciário (artigo 2062.º); a substituição fideicomissária converte-se em directa, sendo chamada Joana a suceder (artigo 2293.º/3). A posição de Joana prevalece sobre o direito de representação que caberia a Noémia (artigos 2039.º a 2041.º, em especial, n.º 2/a) deste 2041.º).

2.6. Tendo sido feitas a não legitimários, as liberalidades testamentárias (que têm Miguel e Joana como beneficiários) imputam-se na quota disponível

2.7. Após imputações, depara-se com remanescente de 150 na QD, que deveria ser repartido por cabeça entre os três sucessíveis legítimos (artigos 2131.º, 2132.º, 2136.º e 2139.º/1), 50 para cada. Contudo, como Carlos repudiou, tem-se retroactivamente por não chamado à sucessão legítima, acrescendo a parte que lhe caberia aos demais co-herdeiros (artigo 2137.º/2).

Mapa da partilha

QI=600	QD=300	VT=900
B 200	50+25 (2)	275
C 200	50-50 (1)	200
D 200	50+25 (2)	275
	M 100	100
	J 50	50

A **cheio/negrito**, imputação de liberalidades

(1) Repúdio

(2) Acrescer

Será objecto de valorização adicional ponderação quantitativa fundamentada do impacto da oneração do legatário Miguel com o encargo de pagamento da totalidade das dívidas da herança.